



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas                  | Anual      |          | Semestral  |         |
|------------------------------|------------|----------|------------|---------|
|                              | Assinatura | Correio  | Assinatura | Correio |
| As três séries .....         | 3000\$00   | 1000\$00 | 1700\$00   | 500\$00 |
| A 1.ª série .....            | 1300\$00   | 500\$00  | 750\$00    | 250\$00 |
| A 2.ª série .....            | 1300\$00   | 500\$00  | 750\$00    | 250\$00 |
| A 3.ª série .....            | 1300\$00   | 500\$00  | 750\$00    | 250\$00 |
| Duas séries diferentes ..... | 2400\$00   | 760\$00  | 1400\$00   | 380\$00 |
| Apêndices .....              | 1000\$00   | 100\$00  | —          | —       |

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 393/80:

Atribui à Secretaria de Estado da Cultura a defesa da integridade e genuinidade de obras intelectuais nacionais caídas no domínio público. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 53/80 e 54/80, de 26 de Março.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 394/80:

Transfere para a Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE) a competência atribuída em matéria de assistência na doença aos servidores das ex-províncias aposentados ou desligados do serviço.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

#### Decreto Regulamentar n.º 49/80:

Extingue a carreira de arquivista constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

#### Decreto Regulamentar n.º 50/80:

Estabelece normas relativas à manutenção dos direitos dos funcionários e agentes a quem sejam concedidas bolsas pelo Instituto Nacional de Formação Turística.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 720/80:

Cria um lugar de terceiro-oficial no quadro do pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 395/80:

Estabelece normas relativas ao destino do pessoal dos Serviços Técnicos de Fomento.

#### Decreto-Lei n.º 396/80:

Reclassifica o município de Beja.

#### Decreto-Lei n.º 397/80:

Acrescenta uma alínea ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, e revoga os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 421, de 22 de Dezembro de 1960 (Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública).

#### Decreto-Lei n.º 398/80:

Altera os Decretos-Leis n.ºs 145/78, de 17 de Junho, e 303/79, de 18 de Agosto (Escola de Formação de Guardas da Polícia de Segurança Pública).

#### Decreto-Lei n.º 399/80:

Aumenta o quadro orgânico da Guarda Nacional Republicana.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 400/80:

Dá nova redacção ao artigo 66.º do Código do Imposto de Transacções.

#### Decreto-Lei n.º 401/80:

Prorroga o prazo para a apresentação da declaração modelo n.º 1 do imposto complementar.

#### Decreto-Lei n.º 402/80:

Introduz alterações aos Decretos n.ºs 16 927, de 1 de Junho de 1929, e 26 188, de 10 de Janeiro de 1936 (empresas públicas e sociedades anónimas).

### Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 721/80:

Dá nova redacção aos artigos 19.º e 28.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 311/74, de 24 de Abril.

### Ministério da Educação e Ciência:

#### Portaria n.º 722/80:

Cria vários departamentos no Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

**Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia:****Despacho Normativo n.º 314/80:**

Estabelece as bases gerais do Programa de Formação e Integração Empresarial de Quadros.

**Ministério da Indústria e Energia:****Portaria n.º 723/80:**

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1557 e I-1558, com os n.ºs NP-1667 e NP-1668.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Portaria n.º 724/80:**

Cria e põe em circulação um bilhete-postal ilustrado, com a fotografia de uma escultura de Soares Branco, comemorativo do Dia da Infância.

~~~~~

## **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA****Decreto-Lei n.º 393/80**

de 25 de Setembro

Tem acontecido com certa frequência que obras de autores já caídas no domínio público são publicadas ou reproduzidas com deturpações, lacunas ou simplesmente através de edições que não revestem a dignidade devida aos grandes nomes da literatura nacional.

O actual Código do Direito de Autor, no artigo 57.º, n.º 2, dispõe que a defesa da integridade e genuinidade da obra caída no domínio público pertence ao Estado, que a exercerá através das instituições culturais adequadas. Simplesmente, até à data, ainda não foi esclarecido quais sejam essas instituições culturais adequadas, pelo que aquela defesa não tem sido concretizada.

Pelo presente decreto-lei fica essa missão a cargo da Secretaria de Estado da Cultura, sendo instituída, à semelhança do que acontece em muitos países, uma taxa sobre essa utilização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete à Secretaria de Estado da Cultura a defesa da integridade e genuinidade das obras intelectuais nacionais caídas no domínio público.

2 — A competência da Secretaria de Estado da Cultura no respeito à defesa da integridade e genuinidade das obras intelectuais nacionais caídas no domínio público é exercida através da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, sem prejuízo da competência que neste domínio é atribuída pelo Decreto Regulamentar n.º 17/80, de 23 de Maio, ao Instituto Português do Livro.

3 — A Secretaria de Estado da Cultura poderá também, através da mesma Direcção-Geral, zelar pela integridade e genuinidade das obras que ainda não tenham caído no domínio público, quando aquelas se mostrem ameaçadas ou sejam violadas e os titulares dos respectivos direitos notificados para exercê-los, o não fizerem sem motivo atendível.

Art. 2.º — 1 — A publicação ou utilização, por qualquer meio ou em qualquer suporte, das obras intelectuais nacionais caídas no domínio público por quaisquer pessoas singulares ou colectivas não carece de autorização prévia, mas só poderá fazer-se desde que:

- a) Seja mencionado o nome do autor, quando conhecido;
- b) Sejam respeitadas a integridade e genuinidade da obra;
- c) Seja paga a taxa correspondente e que consta da tabela anexa a este diploma, quando a utilização ou publicação se fizer com fins lucrativos.

2 — No caso de tradução, adaptação, transposição, arranjo, resumo, sinopse ou de qualquer outra forma de alteração da obra original, é obrigatória a respectiva declaração.

3 — São igualmente abrangidos pelo disposto neste artigo os fonogramas ou videogramas de folclore português.

Art. 3.º — 1 — As taxas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, bem como o produto das multas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, constituem receita do Fundo de Fomento Cultural, que será exclusivamente aplicada na protecção e divulgação de obras intelectuais caídas no domínio público, de acordo com a natureza do meio ou suporte da obra.

2 — A importância das taxas será depositada, em conta à ordem do Fundo de Fomento Cultural, na Caixa Geral de Depósitos.

3 — Para liquidação das taxas o usuário da obra intelectual preencherá o impresso do modelo anexo a este diploma, no qual indicará os elementos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

4 — Qualquer alteração às taxas constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei será efectuada por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Art. 4.º Quando se suscitem dúvidas sobre o respeito pela genuinidade e integridade da obra intelectual, poderá ser solicitado parecer à Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor e ao Instituto Português do Livro.

Art. 5.º — 1 — O incumprimento do disposto no presente diploma será punido nos termos dos números seguintes, devendo a graduação da multa, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a natureza, gravidade e circunstâncias de infracção, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica.

2 — Quando não forem respeitadas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, haverá lugar ao pagamento de multa de 20 000\$ a 150 000\$.

3 — O não pagamento da taxa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º será punido com a multa de quantitativo igual ao quintuplo da taxa devida, no mínimo de 1000\$.

4 — Incumbe à Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor organizar e instruir os processos relativos às infracções previstas nos números anteriores e ao director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor compete fixar o quantitativo da multa a aplicar.

Art. 6.º São revogados os Decretos-Leis n.º 53/80 e 54/80, de 26 de Março.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publicue-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Tabela das taxas referidas na alínea c) do artigo 2.º

Espectáculos de bailado ou teatro com entradas pagas:

Por cada espectáculo — 1,5 % da receita bruta de bilheteira.

Obras literárias, musicais e literário-musicais incluídas em peças teatrais:

Espectáculos com entradas pagas — 50\$.

Música de cena — o equivalente a 0,1 % do valor dos direitos aplicáveis à peça teatral.

Direitos de reprodução mecânica ou videograma por fonograma vendido ao público:

1,6 % sobre o preço de venda ao público dos fonogramas ou videogramas, deduzindo-se o imposto de transacções.

Direitos de edição gráfica:

1 % por exemplar editado.

Decreto-Lei n.º . . .

Guia n.º . . .  
(1)

(2) Nome . . .

Morada . . .

Título . . .

Autor . .

Género (4) . . .

Número de exemplares . . .

Em . . . / . . . / . . . , . . . (5)

Número de espectadores . . .

(3) Receita bruta do espectáculo . . . \$ . . .

Foi respeitada a integridade e genuinidade da obra.  
Não se trata de obra original.

. . . (6)

Cálculo da taxa (tabela anexa ao Decreto-Lei n.º . . . /80).

Total a pagar . . . \$ . . .

Data . . . / . . . / . . . . . . (7)

(1) A atribuir pela DSDA

(2) Identificação do usuário, pessoa individual ou colectiva.

(3) Elementos respeitantes à obra intelectual. Preencher o que interessar.

(4) Obra impressa, fonograma ou videograma, espectáculo público.

(5) Data e, conforme os casos, recinto e localidade onde se realizou o espectáculo.

(6) Outras informações consideradas de interesse.

(7) Assinatura do usuário.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 394/80

de 25 de Setembro

A transferência de serviços e actividades remanescentes do extinto Ministério do Ultramar ou, de uma maneira geral, ligados à antiga administração ultramarina, ora acolhidos na Secretaria de Estado da Reforma Administrativa (Serviço de Integração Administrativa), vem sendo uma constante da Administração e, como tal, objectivo inscrito no Programa do actual Governo.

Porque a descolonização, ao reduzir às parcelas europeias o território nacional e ao gerar as consequentes modificações na textura administrativa, deixou de justificar a existência de departamentos com idênticas funções, em exercício paralelo, tudo, até a lógica orçamental, aconselhando que as mesmas sejam integradas nos organismos naturalmente vocacionados para a sua execução.

Assim, integradas que foram, através do Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro, no esquema nacional de previdência, as funções relativas à atribuição e liquidação das pensões de aposentação, de sobrevivência, de preço de sangue e de acidente em serviço aos aposentados da ex-administração ultramarina, lógico se torna que as funções relativas à assistência na doença aos mesmos e seus familiares, ora executados pelo Serviço de Integração Administrativa, sejam integrados na Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE), a quem, naturalmente, competem tais funções no esquema nacional vigente de assistência na doença ao funcionalismo público.

Esta transferência, que a lógica impõe, não provocará qualquer aumento de encargos orçamentais.

Por outro lado, conseguir-se-á um mais racional aproveitamento dos recursos humanos e materiais existentes e maiores benefícios para os utentes na medida em que, facilitadas as diversas operações a realizar, nomeadamente o pagamento por cheque ao domicílio, encontrarão garantida, tanto quanto possível, uniformidade simplificadora na capacidade de resposta às diferentes solicitações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A competência que, em matéria de assistência na doença aos servidores aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação das ex-províncias ultramarinas e seus familiares, pertence actualmente ao Serviço de Integração Administrativa da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa é transferida para a Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE).

2 — Essa mesma transferência é extensiva:

a) Às viúvas dos funcionários falecidos no activo, oriundos das ex-províncias ultramarinas, que não ingressaram no quadro geral de adidos em virtude de o seu falecimento se ter verificado antes de tal situação se tornar possível;

- b) Às viúvas dos funcionários que serviram nos organismos e serviços extintos do ex-Ministério do Ultramar.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pela competente verba do Orçamento Geral do Estado, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 763/75, de 31 de Dezembro, conjugado com a legislação que regula o regime de protecção na doença assegurado pela ADSE.

Art. 3.º A dotação adequada da verba «Despesas com a descolonização», inscrita no Orçamento da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa (Serviço de Integração Administrativa), para o ano corrente, destinada a encargos com a assistência médica aos funcionários aposentados da ex-administração ultramarina e seus familiares será transferida para o orçamento do Ministério das Finanças e do Plano (ADSE), para reforço das rubricas que venham a suportar as despesas resultantes da execução deste decreto-lei.

Art. 4.º — 1 — A partir de 1 de Setembro de 1980, o processamento, liquidação e pagamento das comparticipações nos encargos a que se refere o presente diploma passarão a ser feitos pela Assistência na Doença dos Servidores Cíveis do Estado (ADSE), devendo este organismo e o Serviço de Integração Administrativa efectuar as diligências necessárias para que a transferência se realize de modo a que não haja interrupção no abono das referidas comparticipações.

2 — O Serviço de Integração Administrativa fornecerá os ficheiros e elementos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 5.º — 1 — O pessoal do Serviço de Integração Administrativa, incluindo o adido, afecto à execução de tarefas inerentes aos cuidados de saúde prestados aos funcionários aposentados da ex-administração ultramarina e seus familiares transita para o quadro da ADSE, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo anotação pelo Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

2 — Para execução do número anterior considera-se aumentado o quadro do pessoal da ADSE no número e categorias correspondentes aos dos funcionários transferidos.

Art. 6.º Transitam para a Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE) a documentação, ficheiros e arquivos do Serviço de Integração Administrativa relativos ao serviço cuja transferência se determina pelo presente diploma.

Art. 7.º As dúvidas resultantes deste diploma serão resolvidas mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto Regulamentar n.º 49/80

de 25 de Setembro

1 — A estrutura orgânica e funcional da Direcção-Geral da Previdência constante do Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, compreendia no seu âmbito serviços de documentação, arquivo e registo geral.

Para o desempenho destas funções, o mesmo diploma dotou o quadro deste organismo de lugares de arquivista de 1.ª e de 2.ª classes, condicionando o ingresso na carreira à habilitação mínima do segundo ciclo do ensino liceal ou equivalente.

2 — Com a criação do Serviço de Documentação e Informação (SDI) no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social, operada pelo Despacho Normativo n.º 110/77, de 11 de Maio, parte daquelas atribuições da Direcção-Geral da Previdência transitaram para o SDI, tendo-lhe também sido afecto algum pessoal, para o efeito destacado dos quadros das Direcções-Gerais da Previdência e da Assistência e da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família.

Deste modo, se alguns funcionários da Direcção-Geral da Previdência transitaram para o novo serviço de documentação, outros permaneceram, por se revelarem indispensáveis ao desempenho das funções remanescentes e ao normal funcionamento das secções onde estão integrados.

3 — Nesta nova realidade, esvaziou-se de conteúdo a carreira de arquivista prevista no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, pelo que urge corrigir este desajustamento.

Assim, e considerando que as categorias de arquivista de 1.ª e de 2.ª classes estavam equiparadas, até 30 de Junho de 1979, para efeitos de vencimento, a segundo-oficial e terceiro-oficial, respectivamente;

Considerando o nível habilitacional de ingresso na carreira e as funções que impropriamente lhe têm vindo a corresponder;

Considerando ainda a situação do arquivista de 2.ª classe colocado no Serviço de Documentação e Informação, que, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, e demais legislação aplicável, deverá transitar para a categoria de técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe, torna-se imperiosa a extinção da carreira de arquivista constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, e a criação do mesmo número de lugares na carreira de oficiais administrativos, bem como de um lugar de técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe.

Nestes termos:

De harmonia com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a carreira de arquivista constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 70/77, de 27 de Outubro.

Art. 2.º São acrescentados ao referido quadro:

- 1) Um lugar de técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe;
- 2) Sete lugares de segundo-oficial e cinco lugares de terceiro-oficial.

Art. 3.º Transita para técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe o arquivista de 2.ª classe destacado no Serviço de Documentação e Informação.

Art. 4.º A integração dos restantes funcionários providos nas categorias de arquivista de 1.ª e de 2.ª classes, extintas nos termos do presente diploma, far-se-á nas categorias de segundo-oficial e terceiro-oficial, respectivamente.

Art. 5.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — No que se refere aos efeitos decorrentes da aplicação dos artigos 3.º e 4.º, designadamente remunerações, o presente diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 1979 e 1 de Julho de 1979, respectivamente.

*Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.*

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## **PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO**

### **Decreto Regulamentar n.º 50/80 de 25 de Setembro**

Nos termos da alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 333/79, de 24 de Agosto, compete ao Instituto Nacional de Formação Turística conceder bolsas de estudo ou outras formas de auxílio, no âmbito da formação profissional, no País e no estrangeiro.

Através da Portaria n.º 301/79, de 27 de Junho, havia sido já aprovado o regulamento da concessão de bolsas de estudo a atribuir pelo então chamado Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

Considerando que este último diploma não contemplou expressamente a manutenção, por parte dos bolseiros daquele Instituto que sejam funcionários ou agentes do Estado, dos direitos ao abono da remuneração que nestas qualidades lhes compete e à contagem como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, do período de tempo que é abrangido pela bolsa de estudo de que cada um beneficia, direitos esses que se afigura justo reconhecer, julga-se de preencher essa lacuna.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários e agentes da Administração Pública Central, das Administrações Regional e Local, dos institutos públicos e serviços deles dependentes a quem sejam concedidas bolsas de es-

tudo nos termos da Portaria n.º 301/79, de 27 de Junho, manterão as regalias inerentes ao efectivo desempenho dos seus cargos e, designadamente, o abono da respectiva remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

*Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## **PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

### **Portaria n.º 720/80 de 25 de Setembro**

Em conformidade com o disposto no artigo 12.º da orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, foi publicada a Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, que estabeleceu no mapa II o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

No referido quadro foi integrada uma escriturária-dactilógrafa, funcionária que com esta categoria havia ingressado no quadro geral de adidos.

Tendo sido rectificada a categoria da referida funcionária para a de terceiro-oficial, com efeitos retroactivos a contar da data do seu ingresso no quadro geral de adidos, ficou a mesma detentora dos respectivos direitos, pelo que se pretende, em resposta a este ordenamento, que a categoria de integração na Direcção-Geral do Pessoal do Mar seja alterada em conformidade, mas, para tanto, não existe vaga no respectivo quadro.

Em face do exposto, é necessário, portanto, criar o lugar em falta, para que seja tornado efectivo o direito reconhecido.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º É alterado o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar, constante do mapa II anexo à Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 216/77, de 21 de Abril, sendo, no grupo do pessoal administrativo, acrescentado um lugar de terceiro-oficial.

2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados no ano económico em curso pelas disponibilidades das verbas incluídas no orça-

mento vigente da Direcção-Geral do Pessoal do Mar nas dotações destinadas a satisfazer encargos com o pessoal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 8 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 395/80 de 25 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, foram criados os gabinetes de apoio técnico a agrupamentos de municípios (GATs).

Estes gabinetes desenvolvem a sua actividade nas áreas definidas no anexo I ao decreto-lei referido e têm sede nas localidades aí indicadas.

As assembleias distritais têm prestado, através dos Serviços Técnicos de Fomento, o apoio técnico às câmaras do respectivo distrito. Acontece, assim, que se verificaria uma duplicação no apoio técnico aos municípios. Deste modo, tem acontecido que algumas assembleias distritais têm decidido a extinção dos seus Serviços Técnicos de Fomento, admitindo-se que haja outras que venham a tomar a mesma atitude.

Considerando a necessidade de resolver a situação do pessoal pertencente aos quadros desses Serviços que presta ou venha a prestar serviços aos GATs e que não foi incluído nas listas de primeiro provimento em devido tempo aprovadas e já visadas pelo Tribunal de Contas;

Considerando o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sempre que as assembleias distritais tiverem decidido ou venham a decidir a extinção dos seus Serviços Técnicos de Fomento, os funcionários pertencentes a estes quadros transitam para os quadros dos gabinetes de apoio técnico (GATs) criados pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, mediante anuência das assembleias distritais.

2 — A transição prevista no número anterior será feita para quadro do GAT com sede na área do distrito respectivo ou, a requerimento do interessado e com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 58/79 e no Despacho Normativo n.º 389/79, de 31 de Dezembro, para o de qualquer outro GAT.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários referidos no artigo anterior transitarão para lugares dos GATs em categoria igual àquela em que estão providos.

2 — A transição será feita por despacho do Ministro da Administração Interna, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 3.º Se não existirem nos quadros dos GATs vagas correspondentes à categoria para que os fun-

cionários transitem, nos termos do artigo 2.º, consideram-se criadas a partir da data da extinção a que se refere o artigo 1.º, sendo as dotações das carreiras repostas à medida que os lugares forem vagando.

Art. 4.º As despesas resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitas nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/79.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 396/80 de 25 de Setembro

Nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Código Administrativo, classificam-se como urbanos de 1.ª ordem os municípios sede de distrito em que a população da sede e dos núcleos urbanos de mais de 10 000 habitantes exceda 20 000 habitantes, desde que corresponda a, pelo menos, um quarto do quantitativo global da respectiva circunscrição.

O município de Beja foi classificado como rural de 1.ª ordem na última revisão da classificação dos concelhos operada pelo Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, por não preencher aqueles requisitos legais para a atribuição da categoria de urbano de 1.ª ordem.

No entanto, segundo os elementos disponíveis fornecidos pelo recenseamento eleitoral de 1978, pode agora estimar-se com segurança a existência na cidade de Beja de uma população de 20 131 habitantes, enquanto no conjunto do município residem 39 039 habitantes, o que permite a sua passagem a concelho urbano de 1.ª ordem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

#### ANEXO

#### Quadro a que se refere o artigo 1.º

##### Continente

##### Municípios urbanos

##### 1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou de 20 000 sendo capital de distrito, quando essa população corres-

ponde à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1 do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

...

Beja.

...

### **Decreto-Lei n.º 397/80**

**de 25 de Setembro**

Tendo-se reconhecido a conveniência de complementar e de alterar algumas normas do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, criador dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, no que respeita a isenção de emolumentos, e do Decreto-Lei n.º 43 421, de 22 de Dezembro de 1960, que regula a competência para autorização de despesas da referida instituição:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, a seguinte alínea:

*1) Quaisquer outros emolumentos.*

Art. 2.º São revogados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 421, de 22 de Dezembro de 1960, cujas disposições sobre a competência de autorização de despesas na referida instituição passaram a ser abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### **Decreto-Lei n.º 398/80**

**de 25 de Setembro**

Considerando que a Escola de Formação de Guardas da Polícia de Segurança Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 145/78, de 17 de Junho, não possui, presentemente, instalações com capacidade suficiente para fazer face às necessidades actuais da Polícia de Segurança Pública;

Considerando que para superar essa deficiência se torna necessário deslocar, por vezes, batalhões e ou companhias de instrução para comandos regionais ou distritais, onde se julgue conveniente e as instalações o permitam;

Atendendo a que este facto coloca o pessoal na situação de dupla dependência disciplinar, quer do comandante da Escola de Formação de Guardas, quer dos comandantes regionais ou distritais, situa-se essa que contraria o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 145/78;

E tornando-se necessário harmonizar tais incompatibilidades, reputa-se como indispensável introduzir ligeiras alterações nos Decretos-Leis n.ºs 145/78 e 303/79, de 17 de Junho e de 18 de Agosto, respectivamente.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 145/78, de 17 de Junho, é acrescido do n.º 3, com a seguinte redacção:

1 — .....

2 — .....

3 — O comandante-geral, quando o julgar necessário, poderá determinar que a instrução de batalhões e ou companhias de instruções da Escola de Formação de Guardas se processe nas instalações dos comandos regionais ou distritais, continuando na dependência do comandante daquela Escola.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 303/79, de 18 de Agosto, é acrescido da alínea *f*), assim redigida:

*a)* .....

*b)* .....

*c)* .....

*d)* .....

*e)* .....

*f)* Os comandantes regionais ou distritais, onde existam batalhões e ou companhias da Escola de Formação de Guardas em instrução detêm a competência disciplinar que lhes é conferida pelo artigo 41.º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 118, de 6 de Abril de 1955, sobre o pessoal que constitui essas mesmas unidades e ou subunidades de instrução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

### **Decreto-Lei n.º 399/80**

**de 25 de Setembro**

Os últimos aumentos do efectivo orgânico da Guarda Nacional Republicana possibilitaram melhoria quantitativa nas áreas mais sensíveis, mas estão longe de permitir um perfeito enquadramento qualitativo, com especial relevância na classe de sargentos;

Considerando que este aspecto é mais sensível ao nível de unidades de escalão companhia, no desempenho de funções relacionadas tanto com actividade operacional, cada vez mais intensa, como com a vida interna das unidades, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativo-logísticos, torna-se indispensável efectuar um ajustamento parcelar que permita a curto prazo suprir esta carência;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, é aumentado dos seguintes efectivos:

Sargentos-ajudantes — 30.

Art. 2.º os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações orçamentais atribuídas à Guarda Nacional Republicana e destinadas a suportar encargos com o pessoal dos quadros aprovados por lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1980:

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 400/80

de 25 de Setembro

De entre as alterações ao Código do Imposto de Transacções introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 374-B/79, de 10 de Setembro, sobressai como das mais importantes na luta contra a fraude e a evasão fiscais a que foi feita no artigo 66.º, responsabilizando o produtor ou grossista fornecedor pelo imposto devido, nos casos em que, tendo sido aceites declarações de responsabilidade modelos n.ºs 5 ou 6 sem visto prévio das repartições de finanças, se viesse a verificar que o adquirente se não encontrava devidamente registado.

Tal sistema pareceu, na ocasião, suficientemente eficaz para fazer face à onda de evasão e de fraude que se vinha registando através da apresentação de declarações de responsabilidade passadas em nome de pessoas inexistentes.

Todavia, têm sido detectados inúmeros casos concretos de apresentação de declarações contendo vistos que corroboravam o registo e identificação dos apresentantes, que se verificou, posteriormente, serem falsos.

Tal situação retira aos fornecedores das mercadorias toda a responsabilidade e não permite, por outro lado, responsabilizar os apresentantes, uma vez que, através dos elementos de identificação falsamente fornecidos nas declarações, não é possível detectá-los.

Urge, portanto, fazer cessar tal prática, a qual põe em causa os princípios da equidade fiscal, de modo a defender não apenas os interesses do Estado, mas também os dos contribuintes cumpridores dos seus deveres fiscais, naturalmente a maioria, que vêm sendo prejudicados pela concorrência desleal que lhes é movida por uma minoria sem escrúpulos.

Com as alterações agora introduzidas, atribuindo-se nalguns casos aos produtores ou grossistas fornecedores a responsabilidade de proceder à identifica-

ção dos adquirentes das mercadorias ao abrigo das declarações modelos n.ºs 5 ou 6, espera-se dar um grande contributo para o combate à fraude e evasão fiscais e para evitar a desleal concorrência entre comerciantes que até agora se tem verificado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 66.º do Código do Imposto de Transacções passa a ter a seguinte redacção:

Art. 66.º Para efeitos do disposto nos artigos 64.º e 65.º e sempre que os produtores e grossistas fornecedores tenham dúvidas quanto à inscrição dos adquirentes das mercadorias no registo a que se refere o artigo 48.º, poderão aqueles exigir que as declarações modelos n.ºs 5 ou 6 sejam previamente apresentadas na repartição de finanças onde tenha sido efectuado o registo, a fim de ser confirmada a inscrição e, bem assim, a identidade dos signatários das declarações.

§ 1.º Poderá o Ministro das Finanças e do Plano estabelecer por portaria que relativamente à transacção de determinadas mercadorias a verificação da identidade dos adquirentes competirá também aos produtores ou grossistas fornecedores, que conferirão os números do certificado de comerciante e de contribuinte através dos respectivos cartões de identificação ou documentos substitutivos, se aqueles não tiverem ainda sido processados.

§ 2.º No caso de os produtores ou grossistas fornecedores não terem observado o disposto no corpo deste artigo ou no seu § 1.º, e verificando-se que os adquirentes das mercadorias não se encontram registados ou não foram devidamente identificados nos termos dos citados preceitos, ficarão aqueles obrigados ao pagamento do imposto devido, o qual será liquidado pela repartição de finanças competente, sem prejuízo da penalidade que se revelar aplicável, nos termos do artigo 105.º, se já tiver decorrido o prazo estabelecido na alínea a) do artigo 41.º para a entrega do imposto.

§ 3.º As declarações de responsabilidade que não obedeçam aos requisitos constantes dos modelos n.ºs 5 e 6 não produzirão quaisquer efeitos, devendo ser recusadas pelos seus destinatários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 401/80

de 25 de Setembro

Porque se mantêm as razões expressas no Decreto-Lei n.º 270/80, de 9 de Agosto, torna-se necessário prorrogar os prazos para a entrega da declara-



ção ou autoliquidação do imposto, a fim de que todos os contribuintes tenham tempo para cumprir as suas obrigações fiscais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É prorrogado até 29 de Agosto de 1980 o prazo fixado na primeira parte do artigo 11.º do respectivo Código para a apresentação da declaração modelo n.º 1 do imposto complementar, secção A, relativamente aos rendimentos de 1979.

2 — Nos casos em que o contribuinte não tenha optado pela autoliquidação nos termos do artigo seguinte, a liquidação do imposto, a remessa aos contribuintes da nota demonstrativa dessa liquidação e a entrega dos conhecimentos aos tesoureiros da Fazenda Pública, nos casos em que a declaração deva ser apresentada dentro do prazo fixado no número anterior, serão efectuadas até ao dia 24 de Outubro de 1980, decorrendo no mês imediato o prazo para a cobrança à boca do cofre.

Art. 2.º Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 1979 se a declaração for apresentada no prazo prorrogado pelo n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma ou nos correspondentes prazos estabelecidos na segunda parte do artigo 11.º, nos §§ 4.º e 6.º deste mesmo artigo e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do Código, observando-se nesse caso o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março, excepto quanto ao desconto, que será de 5,25 %, se o pagamento for efectuado até ao dia 29 de Agosto de 1980, e de 1,75 % multiplicado pelo número de meses, incluindo o do pagamento, que antecederem o mês em que a cobrança deveria ser efectuada de harmonia com o artigo 50.º do Código e o n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, quando o pagamento for efectuado nos meses de Setembro a Novembro de 1980.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

### Decreto-Lei n.º 402/80

de 25 de Setembro

Tendo em consideração que o Decreto-Lei n.º 428/73, de 25 de Agosto, preceitua que os instrumentos de notação emitidos pelos órgãos do Sistema Estatístico Nacional são de resposta obrigatória;

Atendendo que a informatização do ficheiro das empresas e estabelecimentos existentes no Instituto Nacional de Estatística criou o instrumento de trabalho essencial ao lançamento automático dos vários inquéritos sectoriais daquele Instituto;

Considerando que, de acordo com o artigo 1.º do Decreto n.º 26 188, de 10 de Janeiro de 1936, «todas as sociedades existentes no continente da República e ilhas adjacentes em 31 de Dezembro de cada ano remeterão ao Instituto Nacional de Estatística no ano imediato, de 1 a 15 de Abril, o seu verbete estatístico de sociedade, devidamente preenchido» e que, de acordo com o artigo 6.º do Decreto n.º 16 927, de 1 de Junho de 1929, «A venda destes verbetes estatísticos é função das tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, que as requisitarão à Repartição Central da Direcção-Geral de Estatística»;

Considerando que as funções de notação, elaboração, publicação e comparação dos elementos estatísticos a cargo da extinta Direcção-Geral de Estatística passaram para o Instituto Nacional de Estatística.

Considerando ainda que, de acordo com o artigo 5.º do Decreto n.º 16 927, de 1 de Junho de 1929, «ficam obrigadas todas as sociedades com sede ou estabelecimento no continente da República e ilhas adjacentes a enviar à Direcção-Geral de Estatística uma cópia do seu balanço anual, logo que aprovado em assembleia de sócios. As sociedades ou empresas obrigadas, por lei ou contrato, a publicar relatórios e contas de gerência enviarão, em vez da cópia antes referida, um exemplar desse relatório e contas, logo que aprovado em assembleia»;

E tendo em atenção a importância de que se revestem as empresas públicas e sociedades anónimas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as empresas públicas e sociedades anónimas que não revistam a forma cooperativa, com sede ou estabelecimento no continente e regiões autónomas, ficam obrigadas a enviar ao Instituto Nacional de Estatística, no caso do continente, e aos serviços regionais de estatística, no caso das regiões autónomas, logo que aprovados, os seguintes documentos: balanço analítico, demonstração dos resultados líquidos, anexo ao balanço e à documentação de resultados e relatório da gerência.

Art. 2.º São revogados os artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 16 927, de 1 de Junho de 1929, assim como o artigo 1.º do Decreto n.º 26 188, de 10 de Janeiro de 1936.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Portaria n.º 721/80

de 25 de Setembro

As funções cometidas ao Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, que preferentemente devem incidir sobre as grandes operações e as de centraliza-

ção de fundos, já não se coadunam com a sua intervenção directa no pagamento de vales do correio.

Esta intervenção bem poderá ser cometida às demais instituições de crédito situadas nas capitais de distrito e nas sedes de concelho, a par das tesourarias da Fazenda Pública e das tesourarias e estações dos CTT, proporcionando aos utentes desta via de transferências de fundos maiores facilidades na utilização deste serviço.

Reconhece-se, ainda, que o actual limite máximo de emissão é insuficiente, em consequência do encahecimento dos bens e serviços, pelo que se entende oportuno elevar aquele limite.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 6.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, e parte integrante deste diploma, na redacção que ao mesmo n.º 5 do artigo 6.º foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro, e do n.º 2 do artigo 50.º daquele mesmo anexo I:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O artigo 19.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 311/74, de 24 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 19.º

##### (Cofres pagadores)

1 — São considerados cofres pagadores:

- a) As tesourarias dos CTT;
- b) As tesourarias da Fazenda Pública e os bairros fiscais de Lisboa e Porto. Exceptuam-se as tesourarias que funcionam junto aos tribunais da 1.ª instância das contribuições e impostos, que só pagarão os vales relativos ao pagamento de dívidas ao Estado endereçados aos juizes, delegados ou tesoureiros;
- c) As instituições de crédito do sector público, à excepção do Banco de Portugal, em todas as capitais de distrito e sedes de concelho;
- d) As estações dos CTT designadas pelo respectivo conselho de administração.

2.º O artigo 28.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 311/74, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 28.º

##### (Remessa de vales pagos)

1 — Os vales são enviados quinzenalmente aos serviços competentes do correio pelas direcções de finanças em cuja área se situam os respectivos cofres pagadores.

2 — Os vales pagos de 1 a 15 de cada mês devem ser remetidos ao correio até ao dia 25 desse mês; os que forem pagos de 16 até ao último dia do mês devem ser enviados ao correio até ao dia 10 do mês seguinte.

3 — Os prazos indicados neste artigo poderão ser reduzidos com o acordo da Direcção-Geral do Tesouro.

3.º É fixado em 30 000\$ o limite máximo de emissão de vales comuns (postais ou telegráficos) e de cobrança (títulos ou objectos).

4.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 742/78, de 1 de Dezembro, e 471/79, de 5 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 722/80

de 25 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1.º São criados no Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa os seguintes departamentos subdivididos em secções:

#### I — Departamento de Engenharia Civil:

- a) Secção de Estruturas e Construção;
- b) Secção de Hidráulica;
- c) Secção de Mecânica Aplicada;
- d) Secção de Urbanização e Sistemas.
- e) Secção de Vias de Comunicação e Transportes.

#### II — Departamento de Engenharia Electrotécnica:

- a) Secção de Electrónica;
- b) Secção de Electrotecnia Teórica e Medidas Eléctricas;
- c) Secção de Energia;
- d) Secção de Máquinas Eléctricas;
- e) Secção de Propagação e Radiação;
- f) Secção de Sistemas Digitais e Computadores;
- g) Secção de Sistemas e Contrôlê;
- h) Secção de Telecomunicações.

#### III — Departamento de Engenharia Mecânica:

- a) Secção de Projecto de Máquinas;
- b) Secção de Sistemas;
- c) Secção de Tecnologia Mecânica;
- d) Secção de Termodinâmica Aplicada.

#### IV — Departamento de Engenharia Química:

- a) Secção de Fenómenos de Transferência Aplicados;
- b) Secção de Projecto Químico e Engenharia de Reacções;
- c) Secção de Processos de Engenharia Química;
- d) Secção de Química Analítica;

- e) Secção de Química-Física e Termodinâmica;
- f) Secção de Química Inorgânica;
- g) Secção de Química Orgânica.

#### V — Departamento de Física:

- a) Secção de Mecânica e Física Quântica;
- b) Secção de Física dos Meios Contínuos e Termodinâmica.

#### VI — Departamento de Matemática:

- a) Secção de Álgebra e Análise;
- b) Secção de Estatística e Aplicações;
- c) Secção de Matemática Aplicada e Computação.

2.º Ficarão na dependência directa dos órgãos de gestão da escola as seguintes secções autónomas:

- A — Secção de Engenharia Metalúrgica;
- B — Secção de Engenharia de Minas;
- C — Secção de Ciências Sociais;
- D — Secção de Representação Gráfica.

3.º Os departamentos agora criados passam a reger-se pelo regulamento constante do anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 26 de Agosto de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*.

#### **Regulamento dos Departamentos do Instituto Superior Técnico**

### **CAPÍTULO I**

(Dos departamentos e secções do Instituto Superior Técnico)

Artigo 1.º — 1 — O Instituto Superior Técnico é organizado em departamentos em grandes áreas do conhecimento delimitadas em função de objectivos próprios e de metodologias e técnicas de investigação específicas.

2 — Cada departamento tem por finalidades essenciais a realização de actividades de ensino de licenciatura e pós-licenciatura e de investigação fundamental e aplicada, tendo ainda por objectivos o desenvolvimento tecnológico, a prestação de serviços ao exterior e a efectivação de actividades de extensão universitária.

3 — Cada departamento deverá dispor de um número mínimo de quinze docentes e investigadores, cinco dos quais, pelo menos, deverão ser doutorados a prestar serviço em regime de tempo integral.

Art. 2.º A criação de departamentos do Instituto Superior Técnico subordina-se aos critérios enunciados no artigo 1.º e processa-se de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º

Art. 3.º — 1 — Os departamentos poderão, por sua iniciativa, subdividir-se em secções, sempre que a sua dimensão e a pluralidade de matérias científicas compreendidas na sua área o recomende.

2 — As secções integradas em departamentos são entendidas como unidades orgânicas respeitantes a áreas diferenciadas do conhecimento, com dimensões e características tais que lhes permitam prosseguir e desenvolver actividades de ensino, de investigação e de prestação de serviços autónomas.

3 — Cada secção deverá dispor de um número mínimo de cinco docentes e investigadores em tempo integral, um dos quais, pelo menos, deverá ser professor.

Art. 4.º As unidades que, satisfazendo os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, não verifiquem as condições impostas pelo n.º 3 do artigo 1.º constituem-se em secções autónomas, na dependência directa dos órgãos de gestão da escola.

Art. 5.º — 1 — A constituição e a dissolução de departamentos e das secções autónomas carece de parecer favorável do conselho científico e do conselho directivo.

2 — A constituição e a dissolução de secções integradas em departamentos carece de parecer favorável do conselho científico.

Art. 6.º Quando, por quaisquer razões, um departamento ou secção deixar de verificar os mínimos estabelecidos nos n.ºs 3 do artigo 1.º e 3 do artigo 3.º, respectivamente, por um período continuado de um ano, a sua subsistência como unidade diferenciada será obrigatoriamente objecto de apreciação pelos órgãos de gestão da escola.

### **CAPÍTULO II**

(Dos órgãos dos departamentos)

Art. 7.º O departamento tem os seguintes órgãos:

- a) Conselho de departamento;
- b) Comissão executiva.

Art. 8.º — 1 — O conselho de departamento é constituído por membros permanentes e por membros não permanentes.

2 — São membros permanentes os professores catedráticos, associados e auxiliares e os investigadores doutorados incluídos na área científica abrangida pelo departamento.

3 — São membros não permanentes os representantes eleitos pelos docentes e investigadores não doutorados da área científica abrangida pelo departamento, por período bienais, em número não superior a um terço do número de membros permanentes.

§ único. A diferença entre o número dos membros não permanentes representantes das secções de cada departamento não pode ser superior a um.

4 — O conselho de departamento é presidido por um professor catedrático ou associado do departamento em tempo integral e em exercício de funções.

5 — Em caso de ausência ou impedimento temporários do presidente, o conselho será presidido pelo professor mais antigo da categoria mais elevada do departamento e em regime de tempo integral.

6 — O conselho de departamento reúne por iniciativa do seu presidente ou de metade dos seus membros, mediante convocatória assinada por aquele, da qual deve constar a ordem de trabalhos.

Art. 9.º Ao conselho de departamento compete:

- a) Eleger e destituir o presidente do conselho de departamento, implicando a destituição do presidente e a cessação de funções da comissão executiva;
- b) Eleger os representantes do departamento à comissão coordenadora do conselho científico e a outras eventuais comissões adstritas aos órgãos de gestão da escola;
- c) Nomear, mediante proposta dos conselhos de secção ou, no caso de estes não existirem, dos coordenadores de secção, os professores responsáveis das disciplinas a cargo do departamento;
- d) Nomear os professores responsáveis dos laboratórios, bibliotecas e demais serviços do departamento;
- e) Estabelecer normas internas do departamento, dentro do articulado do presente regulamento e demais legislação aplicável, delas dando conhecimento aos órgãos de gestão da escola;
- f) Apreçar e propor ao conselho científico a constituição e a dissolução de secções do departamento;
- g) Coordenar as actividades das secções;
- h) Elaborar propostas de nomeação e contratação de pessoal docente e não docente e de aquisição de bens e serviços e submetê-las aos órgãos de gestão do Instituto Superior Técnico, através da comissão executiva;
- i) Deliberar sobre a inclusão de docentes e investigadores na área científica abrangida pelo departamento;
- j) Gerir, no seu âmbito e de acordo com o orçamento aprovado para o departamento, todos os meios humanos e materiais a ele adstritos em ordem a assegurar a execução dos seus objectivos;
- l) Submeter à aprovação dos órgãos de gestão do Instituto Superior Técnico, por proposta da comissão executiva, as contas anuais e plurianuais do departamento;
- m) Aprovar, sob proposta das secções, os planos de valorização de pessoal docente e investigador e submeter ao conselho científico as correspondentes propostas de equiparação a bolseiro e de dispensa de serviço docente;
- n) Aprovar o estabelecimento de convénios, de acordos e de contratos de prestação de serviço;
- o) Deliberar sobre as matérias que lhe sejam delegadas e pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas pelos órgãos de gestão do Instituto Superior Técnico;
- p) Decidir sobre os recursos que lhe sejam apresentados pelos membros do departamento;
- q) Deliberar sobre outras matérias que, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/80, se mostrem relevantes para o departamento.

Art. 10.º — 1 — No caso do número de membros do conselho de departamento ser superior a oito, poderá este funcionar em plenário e ou em comissão restrita, que se designará por comissão coordenadora do departamento.

2 — A comissão coordenadora do departamento é constituída por:

- a) Presidente do conselho de departamento, que preside;
- b) Um professor a tempo integral eleito por cada secção;
- c) Docentes e investigadores não doutorados eleitos pelos seus pares do conselho de departamento, não podendo o seu número exceder um terço do número dos outros membros.

3 — A comissão coordenadora do departamento terá todas as competências que o conselho de departamento entenda delegar-lhe, com excepção das referidas nas alíneas a), b) e f) do artigo 9.º

Art. 11.º A comissão executiva do departamento é constituída por:

- a) Presidente do conselho de departamento, que preside;
- b) Dois docentes ou investigadores do departamento em tempo integral e em exercício de funções.

Art. 12.º À comissão executiva compete:

- a) Dirigir o departamento de acordo com a legislação em vigor, com as normas gerais da escola e com as decisões e orientações estabelecidas pelo conselho de departamento;
- b) Gerir os meios humanos e materiais postos à disposição do departamento de acordo com as dotações orçamentais que lhe forem atribuídas pelos órgãos de gestão do Instituto Superior Técnico e com as dotações próprias resultantes de contratos com o exterior;
- c) Submeter ao conselho de departamento as contas anuais e plurianuais, para o que os serviços centrais do Instituto Superior Técnico fornecerão o necessário apoio;
- d) Assegurar a coordenação entre as diferentes secções do departamento;
- e) Garantir a realização das eleições previstas no presente Regulamento e demais normas internas e informar os órgãos de gestão do Instituto Superior Técnico dos respectivos resultados;
- f) Preparar convénios, acordos e contratos de prestação de serviço, submetê-los à aprovação do conselho ou da comissão coordenadora do departamento, deles informar os órgãos de gestão da escola e celebrá-los;
- g) Aprovar os mapas de distribuição de serviço docente propostos pelas secções e enviá-los ao conselho científico para conhecimento;
- h) Dar andamento às propostas de admissão de pessoal e de renovação e rescisão de contratos;

- i) Zelar pela boa conservação das instalações e do equipamento afecto ao departamento, para o que os órgãos de gestão do Instituto Superior Técnico deverão facultar os meios necessários;
- j) Apresentar anualmente ao conselho de departamento o relatório das suas actividades;
- k) Preparar as reuniões do conselho e da comissão coordenadora do departamento e executar as suas deliberações.

Art. 13.º Ao presidente do conselho de departamento compete:

- a) Convocar e conduzir as reuniões do conselho, da comissão coordenadora e da comissão executiva;
- b) Providenciar no sentido de serem elaboradas actas das reuniões;
- c) Representar o departamento;
- d) Exercer, em permanência, as funções que lhe forem cometidas pelo conselho, pela comissão coordenadora e pela comissão executiva, podendo qualquer membro destes órgãos pedir a ratificação das resoluções do presidente na reunião ordinária seguinte;
- e) Fazer parte, por inerência de funções, da comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico.

Art. 14.º O presidente do conselho de departamento poderá ser parcialmente dispensado de serviço docente durante o seu mandato.

Art. 15.º Nas suas actividades de gestão, a comissão executiva poderá ser coadjuvada por um funcionário superior, de lugar do quadro, que desempenhará as funções de secretário do departamento.

### CAPÍTULO III

#### (Dos órgãos das secções)

Art. 16.º A secção tem como órgãos o conselho e ou o coordenador de secção, o qual deverá ser um professor em tempo integral e em exercício de funções.

§ único. Compete ao conjunto dos membros da secção deliberar da conveniência em constituir o conselho de secção.

Art. 17.º As competências e atribuições dos órgãos das secções integrados em departamentos serão objecto de normas internas a aprovar pelos órgãos de gestão da escola.

Art. 18.º Os conselhos e os coordenadores das secções autónomas, constituídas ao abrigo do artigo 4.º, têm, para além das competências a estabelecer para os órgãos das secções integradas em departamentos, as competências referidas nas alíneas d), h), i), j), m) e o) do artigo 9.º, com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO IV

#### (Dos órgãos de gestão da escola)

Art. 19.º Os órgãos de gestão do Instituto Superior Técnico funcionarão como órgãos de recurso e de fiscalização das decisões dos órgãos dos departamentos e secções.

Art. 20.º — 1 — A comissão coordenadora do conselho científico é constituída por:

- a) Presidente do conselho científico, dispondo de voto de qualidade;
- b) Presidentes dos conselhos de departamento;
- c) Um professor de cada departamento, eleito pelo respectivo conselho;
- d) Coordenadores das secções autónomas.

2 — O secretariado da comissão coordenadora do conselho científico será assegurado por dois professores, sem direito a voto, sob designação do presidente, confirmada pelo conselho.

3 — Os membros da comissão coordenadora, quando designados para exercer as funções de secretários, conservarão o direito a voto.

### CAPÍTULO V

#### (Da autonomia dos departamentos)

##### Instalações

Art. 21.º Serão definidas pelos órgãos de gestão do Instituto Superior Técnico as instalações afectas aos departamentos, incluindo áreas para laboratórios, gabinetes, bibliotecas e serviços administrativos, que ficarão sob a responsabilidade dos departamentos de acordo com a alínea i) do artigo 12.º

##### Pessoal administrativo e técnico

Art. 22.º Os quadros de pessoal administrativo e técnico do Instituto Superior Técnico deverão explicitar os lugares adstritos aos departamentos.

##### Gestão de meios materiais

Art. 23.º Dentro da legislação em vigor e das normas da contabilidade pública, deverão ser criadas condições que permitam aos departamentos, sob fiscalização do conselho directivo, desempenhar as suas funções de gestão da forma mais eficiente.

##### Competências científicas e pedagógicas

Art. 24.º Serão descentralizadas para os órgãos do departamento e de acordo com as normas gerais em vigor na escola todas as funções de natureza científica e pedagógica que sejam específicas da sua área.

Art. 25.º As matérias objecto dos artigos 23.º e 24.º serão definidas em normas a estabelecer pelos órgãos de gestão da escola, depois de ouvidos os departamentos.

## CAPÍTULO VI

## (Das disposições gerais)

Art. 26.º — 1 — Os membros dos órgãos dotados de poder deliberativo são criminal, civil e disciplinarmente responsáveis pelas infracções à lei cometidas no exercício das suas funções.

2 — São excluídos do disposto no número anterior os membros que fizerem exarar em acta a sua oposição às deliberações tomadas e os ausentes que o façam na primeira reunião em que estiverem presentes.

Art. 27.º — 1 — Os órgãos com poder deliberativo só podem deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

2 — As decisões serão aprovadas por maioria simples.

3 — Todas as deliberações e eleições que individualmente se refiram a pessoas estão sujeitas a escrutínio secreto.

Art. 28.º Os processos de eleição e destituição previstos no presente Regulamento serão definidos pelo departamento e ou secção a que se referem.

Art. 29.º O presente Regulamento poderá ser revisto mediante proposta dos órgãos de gestão da escola ou de qualquer dos departamentos, após um ano da sua entrada em vigor.

## CAPÍTULO VII

## (Das disposições transitórias)

Art. 30.º — 1 — No prazo de trinta dias após a publicação deste Regulamento, o conselho directivo desencadeará os processos eleitorais para a eleição dos membros não permanentes dos conselhos dos departamentos e dos órgãos das secções autónomas.

2 — No prazo de quinze dias após a eleição do conselho de departamento, o professor mais antigo de categoria mais elevada convocará as reuniões em que serão eleitas a comissão coordenadora do departamento, no caso de existir, a comissão executiva e o representante do departamento à comissão coordenadora do conselho científico.

3 — Uma vez eleita, a comissão executiva desencadeará os processos de eleição dos órgãos das secções do departamento.

Art. 31.º A comissão coordenadora do conselho científico, constituída de acordo com o presente Regulamento, entra em funções no prazo de trinta dias após o termo deste processo eleitoral.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho Normativo n.º 314/80

Os resultados obtidos com a execução do programa Formação e Integração Empresarial de Quadros, criado a título experimental por despacho conjunto de 17 de Novembro de 1978 dos Secretários de Es-

tado do Emprego e da Indústria Transformadora, permitem concluir pelo interesse do programa e justificam plenamente a sua institucionalização.

Pretende-se deste modo facultar, por um lado, às pequenas e médias empresas industriais meios que lhes permitam suprir as suas carências nos domínios tecnológico, de organização e de gestão e, por outro lado, aos quadros técnicos, particularmente aos recém-licenciados, a possibilidade de completarem a sua formação escolar, melhorando deste modo a sua integração no mercado de emprego.

Esta convergência de objectivos não podia deixar de empenhar as Secretarias de Estado da Indústria Transformadora e do Emprego, que por isso decidem alargar e institucionalizar este programa, criando para o efeito o necessário suporte legal.

Assim, determina-se:

## ARTIGO 1.º

## (Âmbito)

O programa Formação e Integração Empresarial de Quadros, adiante designado por FIEQ, destina-se a facultar às pequenas e médias empresas industriais quadros técnicos com importante formação de base, embora sem experiência profissional, e a estes os meios de formação indispensáveis para encontrarem, de forma mais fácil, um emprego produtivo e remunerador.

## ARTIGO 2.º

## (Seleção de empresas)

1 — As pequenas e médias empresas industriais com carências de quadros técnicos poderão apresentar junto dos serviços competentes do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) e do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) a sua candidatura ao FIEQ.

2 — A selecção das empresas a apoiar no âmbito deste programa será feita de acordo com os critérios anualmente definidos pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Emprego, sob proposta da comissão coordenadora.

3 — Os critérios de selecção deverão ser definidos de forma a dar prioridade às empresas que apresentem maiores possibilidades de manutenção dos quadros abrangidos para além do período do estágio.

4 — A decisão final sobre as empresas a apoiar resultará também da existência de um número mínimo de pedidos de natureza homogênea que viabilize a realização do curso de formação, o qual deverá ser realizado a nível regional sempre que o número de estagiários o justifique.

## ARTIGO 3.º

## (Seleção de estagiários)

1 — A selecção e proposta dos candidatos a estagiários é da responsabilidade das pequenas e médias empresas industriais, não podendo ser admitidos por empresa, ao abrigo deste programa, mais do que dois estagiários.

2 — A selecção dos estagiários deverá ser feita entre os recém-diplomados inscritos como desempregados nos centros de emprego do IEFP, consideran-

do-se como tal os candidatos que tenham terminado o respectivo curso superior há menos de três anos à data da candidatura e não tenham, entretanto, desempenhado funções remuneradas compatíveis com a sua formação.

3 — A selecção dos estagiários, pelas pequenas e médias empresas industriais, deverá ter em conta, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Situação de desemprego pós-escolar mais prolongada;
- b) Maiores encargos familiares;
- c) Maior nota de curso.

#### ARTIGO 4.º

##### (Comissão coordenadora)

1 — O FIEQ será coordenado por uma comissão que funcionará junto do IAPMEI e integrará dois representantes deste Instituto e dois representantes do IEFP, a designar pelos Secretários de Estado respectivos.

2 — Cabe a um dos representantes do IAPMEI a coordenação do funcionamento da comissão.

3 — Compete à comissão coordenadora:

- a) Elaborar anualmente os programas de execução e acompanhamento do FIEQ e submetê-los à aprovação dos Secretários de Estado respectivos;
- b) Propor aos Secretários de Estado os critérios de selecção das empresas a apoiar;
- c) Elaborar um relatório de actividades sobre os programas desenvolvidos, avaliando os custos e os resultados;
- d) Propor as inovações que julgar adequadas à melhoria do programa;
- e) Apreciar os relatórios apresentados pelos estagiários sobre os problemas específicos da empresa e apoiar a sua elaboração.

#### ARTIGO 5.º

##### (Organização dos estágios)

1 — Os estágios realizados no âmbito do FIEQ serão constituídos por um período inicial de formação com a duração aproximada de um mês e por um período de formação prática, na empresa, com a duração de seis meses.

2 — Os três primeiros meses do período de formação prática poderão, eventualmente, decorrer numa empresa industrial modelo do mesmo ramo de actividade, mas diferente da que aceita o estagiário, desde que esta o solicite e a outra o autorize, para que o estagiário possa tomar contacto com outras tecnologias ou métodos de organização mais eficazes.

3 — Os estágios serão acompanhados por equipas de assistência técnica do IAPMEI em colaboração com os dirigentes da empresa.

Este acompanhamento poderá ser feito por outros consultores especializados sempre que as equipas de assistência técnica não tenham possibilidades de o assegurar.

4 — Até ao final do estágio os estagiários deverão apresentar à comissão coordenadora um trabalho relativo a um problema específico da empresa apoiada.

5 — Para as acções de formação dos estagiários e de acompanhamento do programa poderá ser contratado um gabinete especializado.

#### ARTIGO 6.º

##### (Financiamento)

1 — Os encargos com o FIEQ serão suportados pelo IAPMEI e pelo IEFP em partes iguais.

2 — O IAPMEI processará o pagamento da totalidade dos encargos, após o visto da comissão coordenadora, transferindo o IEFP para o IAPMEI, em sete prestações mensais, a parte da verba orçamentada que lhe cabe suportar. No final da execução das acções anuais será efectuado encontro de contas mediante a apresentação; pelo IAPMEI, da documentação respectiva.

3 — Os trabalhos administrativos decorrentes do programa poderão ser contratados com um gabinete especializado, que assegurará o processamento e o pagamento dos encargos perante terceiros. O IAPMEI e o IEFP reembolsarão o referido gabinete, neste caso e nos previstos no artigo 5.º, n.º 4, dos encargos decorrentes destes contratos, mediante apresentação de factura mensal detalhada e visada pela comissão coordenadora, acompanhada das respectivas peças justificativas dos pagamentos efectuados.

4 — Todos os contratos e acordos considerados necessários serão celebrados e processados pelo IAPMEI.

#### ARTIGO 7.º

##### (Contrato de formação)

Cada PME apoiada através do FIEQ deverá celebrar com os estagiários um contrato com a duração de seis meses, obrigando-se à sua inscrição na Previdência Social e ao seu seguro por acidentes de trabalho, encargos estes que serão da sua conta.

#### ARTIGO 8.º

##### (Subsídios)

1 — A cada PME será atribuído durante o período de estágio acordado um subsídio mensal de importância igual ao dobro do montante mais elevado do subsídio de desemprego, destinado a contribuir para a remuneração do estagiário.

2 — A remuneração do estagiário nunca poderá ser inferior ao dobro do montante mais elevado do subsídio de desemprego.

3 — Durante o curso de formação, o estagiário receberá um subsídio para efeitos de deslocação, alojamento e alimentação.

#### ARTIGO 9.º

##### (Disposições finais e transitórias)

1 — As competências atribuídas neste despacho ao Instituto do Emprego e Formação Profissional serão exercidas, transitoriamente, pela Direcção-Geral da Promoção do Emprego.

2 — A interpretação de dúvidas e a integração de lacunas suscitadas pela aplicação deste despacho serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários

rios de Estado da Indústria Transformadora e do Emprego.

3 — Este despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 14 de Agosto de 1980. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Luís Alberto Garcia Ferrero Morales*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

**Portaria n.º 723/80**

**de 25 de Setembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1557 e I-1558, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e os títulos seguintes:

NP-1667 — Alumínio e ligas de alumínio. Liga alumínio-magnésio-silício para extrusão. *Al Mg Si*. Características.

NP-1668 — Alumínio e ligas de alumínio. Liga alumínio-silício-magnésio para extrusão. *Al Si* 1 *Mg*. Características.

Ministério da Indústria e Energia, 3 de Setembro de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 724/80**

**de 25 de Setembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos da parte final do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959:

- Que seja criado e posto em circulação um bilhete-postal ilustrado, com a fotografia de uma escultura de Soares Branco, comemorativo do Dia da Infância;
- Que leve impresso o selo da taxa de 5\$50 da emissão ordinária em vigor e que sejam vendidos ao público pela importância de 10\$ cada um;
- Que este bilhete-postal tenha as dimensões de 105 mm x 148 mm e uma tiragem de 15 000 exemplares.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 26 de Agosto de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.